

**PACTO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA:
UMA ANÁLISE À LUZ DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL NÚMERO 4 E DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA SOBRE DIREITO À EDUCAÇÃO**

**NATIONAL PACT FOR EARLY CHILDREN:
AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE GOALS OF SUSTAINABLE
DEVELOPMENT NUMBER 4 AND THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-
AMERICAN COURT ON THE RIGHT TO EDUCATION**

*Igor Davi da Silva Boaventura**
*Natalia Mascarenhas Simões Bentes***

RESUMO

O presente artigo tem como objeto central de análise o Pacto Nacional sobre a Primeira Infância e objetiva investigar sua concordância com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável Nº 4 das Nações Unidas e a jurisprudência da Corte Interamericana sobre o direito da criança à educação. Foi realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema, bem como pesquisa jurisprudencial na plataforma digital da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo analisados os casos que discorrem sobre o direito da criança. Após exame preliminar, foram analisadas três sentenças de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos que versam sobre direito da criança à educação e uma Opinião Consultiva. Constatou-se que a execução do Pacto Nacional restou omissa na abordagem de pontos considerados cruciais para a garantia do direito à educação na primeira infância, tanto pelas Nações Unidas quanto pela Corte Interamericana, mas se verificou um passo importante para a proteção deste direito por meio da capacitação dos profissionais do sistema de justiça.

Palavras-chave: Primeira Infância; Direito à educação; ODS 4.

ABSTRACT

This article has as its central object of analysis the National Pact on Early Childhood and aims to investigate its agreement with Sustainable Development Goal nº. 4 of the United Nations and the jurisprudence of the Inter-American Court on the right of children to education. Bibliographical research on the subject was carried out, as well as jurisprudential research on the digital platform of the Inter-American Court of Human Rights, analyzing cases that disagree about the right of the child. After preliminary analysis, three judgments on the merits of the Inter-American Court of Human Rights that deal with the right of children to education and an Advisory Opinion were complied with. It was found that the implementation of the National Pact remained silent in addressing points considered crucial for guaranteeing the right to early childhood education, both by the United Nations and by the Inter-American

* Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. Pós-Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5936907538013407>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7226-0774>. E-mail: igor.boaventura@hotmail.com.

** Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Professora da Graduação, Pós-Graduação e do Mestrado em Direito do CESUPA. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA e Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do CESUPA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7841149596245216>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0163-2408>. E-mail: natalia.bentes@prof.cesupa.br.

Court, but an important step was taken to protect this right through the training of professionals in the justice system.

Keywords: Early Childhood; Right to education; SDG 4.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico nacional possui uma série de normativas que visam a proteção da infância, tendo como substrato fundamental a Constituição Federal, perpassando por decretos e demais instrumentos infraconstitucionais.

Devido a abrangência do território nacional, se evidencia uma dificuldade em se promover e monitorar a proteção dos direitos da criança no sistema jurídico interno, razão pela qual, em junho de 2019 foi firmado o Pacto Nacional para a Primeira Infância, do qual fazem parte diversas instituições, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça. O referido Pacto tem como objetivo promover a infraestrutura necessária à proteção do interesse da primeira infância bem como prevenir a improbidade administrativa dos servidores públicos, buscando integrar a atuação de diversas instituições, para a promoção dos direitos da criança.

Devido a primeira infância ser um período crucial para o desenvolvimento da criança como indivíduo, a proteção e promoção de seus direitos nesse período é de suma importância. Dentre tais direitos, destaca-se o direito à educação, que é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família.

Sabe-se que o ordenamento interno também deve seguir as obrigações internacionalmente reconhecidas pelo Estado brasileiro, o que engloba as disposições do sistema ONU de proteção dos direitos humanos e do Sistema Interamericano, a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No tocante ao sistema ONU, se destacam os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU de número 4, que versam sobre educação de qualidade, fator estritamente ligado à questão da primeira infância. No sistema regional, ressalta-se a jurisprudência da Corte Interamericana nos casos que versam sobre a violação do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e, conseqüentemente, o estabelecimento de diretrizes sobre a proteção e promoção dos direitos da criança no Sistema Interamericano.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o Pacto Nacional pela Primeira Infância com as diretrizes estabelecidas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU de número 4, bem como da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direito da criança à educação. Busca-se responder a seguinte indagação: em que medida o Pacto Nacional está em concordância com os objetivos estabelecidos no ODS 4 e no entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

O tipo de pesquisa realizada foi exploratória, na busca de maior aproximação com o campo de estudo, mediante a análise dos ODS 4 e da jurisprudência da Corte Interamericana. De início, realizou-se a pesquisa e análise da bibliografia especializada, coletada na plataforma Periódicos CAPES, bem como o exame dos ODS4. Posteriormente,

se realizou a pesquisa jurisprudencial, nas bases eletrônicas de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No banco de dados *on-line* da Corte Interamericana, foi realizada pesquisa com os seguintes termos: “niño” e “artículo 19” (cumpre destacar que foram utilizados termos em espanhol em razão deste ser o idioma oficial da plataforma), sendo encontrados sete documentos (sentenças)¹. Destaca-se que na plataforma da Comissão Interamericana há banco de dados específico sobre crianças, com todas as sentenças da Corte Interamericana que versam sobre o tema², com um total de 32 casos³. Todos os documentos resultantes da pesquisa nos referidos bancos de dados foram analisados, a fim de se verificar se, de fato, traziam a análise do direito da criança. Muitos dos casos encontrados apenas citavam o artigo 19, sem discutir o tema direito da criança à educação. Os casos que se debruçam sobre o direito da criança à educação foram: Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai (2004), Yean e Bosico vs. República Dominicana (2005), Gonzales Llyu e outros vs. Equador (2015). Ademais, também foi utilizada a Opinião Consultiva n. 17/2002. No mais, após a análise jurisprudencial, realizou-se a averiguação de se o Pacto Nacional para a Primeira Infância segue as diretrizes estabelecidas, seja pelo sistema global, seja pelo sistema regional de proteção dos direitos humanos.

A primeira infância e o direito à educação

Quando tratamos da temática dos direitos das crianças, constantemente nos deparamos com termos como “proteção”, “vulnerabilidade”, dentre outros. Por isso, se torna relevante destacar que se hoje a criança possui um rol de direitos reconhecidos é em razão do seu reconhecimento como sujeito de direitos.

Mas nem sempre foi assim. Isto é resultado de um longo processo de desenvolvimento das normativas sobre a infância. A criança fora reconhecida como

¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentenças**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 jul. 2020.

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre os Direitos da Criança. **Decisões da Corte Interamericana**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/infancia/decisiones/corteidh.asp>. Acesso em: 12 jul. 2020.

³ Os casos encontrados no banco de dados da Comissão Interamericana foram: Caso das “Crianças de Rua”(Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala (1999); Caso Bulacio vs. Argentina (2003); Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala (2003); Caso Molina Theissen vs. Guatemala (2004); Caso dos Irmãos Gómez Paquiyaury vs. Peru (2004); Caso do “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai (2004); Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala (2004); Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador (2005); Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005); Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana (2005); Caso do Massacre de Mapiripán vs. Colômbia (2005); Caso do Massacre do Pueblo Bello vs. Colômbia (2006); Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai (2006); Caso do Massacre de Ituango vs. Colômbia (2006); Caso Servellón García e outros vs. Honduras (2006); Caso Vargas Areco vs. Paraguai (2006); Caso Tiu Tojín vs. Guatemala (2008); Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México (2009); Caso do Massacre de las Dos Erres vs. Guatemala (2009); Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala (2010); Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010); Caso Fernández Ortega e outros vs. México (2010); Caso Rosendo Cantú e outra vs. México (2010); Caso Gelman vs. Uruguai (2011); Caso Contreras e outros vs. El Salvador (2011); Caso Família Barrios vs. Venezuela (2011); Caso Fontevecchia e D’Amico vs. Argentina (2011); Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile (2012); Caso Fornerón e filha vs. Argentina (2012); Caso Furlan e familiares vs. Argentina (2012); Caso das Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana (2014); e Caso Gonzales Llyu e outros vs. Equador (2015).

sujeito de direitos mediante a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989. Até então, ela era visualizada como objeto da tutela estatal, pensamento este advindo especialmente da Convenção de Genebra de 1924, promulgada em um contexto pós-guerra, onde a visão que se tinha sobre a infância era apenas assistencialista⁴, em um momento marcado pelo sofrimento e abandono das crianças. Assim, a Convenção de 1924 não tinha como enfoque promover direitos da criança, mas sim determinar obrigações aos adultos para com estas⁵.

Já em 1959, esta percepção meramente assistencialista perde força mediante a Declaração dos Direitos da Criança, a qual passa a dispor sobre a criança como um sujeito de direitos, superando a perspectiva da debilidade e impotência anteriormente atrelada à infância⁶. A referida Declaração estabelece princípios, nos quais estão dispostos diversos direitos das crianças, que devem ser protegidos e promovidos pelo Estado.

Todavia, a referida Declaração era constituída meramente por princípios e não possuía força vinculante para com os Estados⁷. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, reafirmou o entendimento da criança como sujeito de direitos e consolidou a doutrina da proteção integral nas Nações Unidas⁸, que tem como ponto central o reconhecimento da criança como sujeito de direitos⁹.

A proteção integral possui quatro pilares: o interesse superior da criança, a autonomia progressiva, a não discriminação e a participação¹⁰. Assim, todo procedimento que envolva a criança deve respeitar tais princípios – devendo isto ser observado não apenas em processos judiciais, mas de qualquer natureza.

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma em seu artigo 1º que “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”¹¹, incorporando a proteção integral no ordenamento nacional, e fixando que todas as diretrizes tomadas em relação à infância devem respeitar esse princípio.

Assim, compreendido que a criança como sujeito de direitos é uma percepção recente do Direito em comparação a toda sua História, pode-se afirmar que a proteção e promoção do rol de direitos da criança, a saber, todo o rol de direitos humanos, é uma questão que merece atenção dos estudiosos do Direito.

No tocante ao direito à educação, os artigos 18.1 e 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõem a educação da criança é uma obrigação conjunta da família e do

⁴ RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças. In: PIOVESAN, Flávia, IKAWA, Daniela (Coord.). Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação. vol. II. Curitiba: Juruá, 2007, p. 857.

⁵ Ibidem.

⁶ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais** (tentativa de sistematização). Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 104.

⁷ TOMÁS, Catarina. Convenção dos direitos da criança: reflexões críticas. **Infância e Juventude**, n. 4, out./dez. 2007. p. 123.

⁸ SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 49.

⁹ MANTILLA, Alexandra Sandoval. Una nueva doctrina para entender los derechos de las niñas, niños y adolescentes en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. In: GARZA, Minerva E. Martínez et. al. La Protección de los grupos en situación de vulnerabilidad de Derechos Humanos. México: UANL, 2015. p. 41-56, p. 43.

¹⁰ Ibidem, p. 45.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Artigo 1º.

Estado, o que vai no mesmo sentido do artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer [...]”¹², o que demonstra que a proteção da criança possui três atores responsáveis: Estado, sociedade e família.

Assim, cabe ao Estado promover a educação primária gratuita, bem como fornecer a estrutura adequada para que todos os indivíduos possam ter acesso à educação, a fim de proporcionar seu adequado desenvolvimento.

O debate sobre o direito da criança à educação se fundamenta no fato de que é na infância que se lançam os fundamentos do seu desenvolvimento, não apenas na perspectiva biológica de desenvolvimento, mas também em seus aspectos motores, sociais, emocionais, cognitivos, linguísticos, comunicacionais etc.”¹³. Por isso, se ressalta a importância da garantia do direito à educação na primeira infância.

A primeira infância compreende a fase dos 0 a 6 anos de idade¹⁴ e nesse período ocorre o “desenvolvimento de estruturas e circuitos cerebrais, bem como a aquisição de capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas”¹⁵. Assim, ainda no contexto pré-escolar, já se inicia o processo de aprendizado da criança, por meio de seus ambientes de convivência¹⁶. Esse processo de aprendizado potencializado perdura com a entrada na idade escolar, onde a construção de suas habilidades se mostra fundamental para o desenvolvimento da criança.

Em suma, a primeira infância é o momento em que o desenvolvimento humano está em seu maior ritmo, pois o indivíduo está aprendendo a se comunicar, a se relacionar, e a reagir aos estímulos. A aprendizagem na primeira infância indubitavelmente gera efeitos em toda a vida da pessoa. Considerando que a criança é um indivíduo vulnerabilizado na sociedade, o Estado, a sociedade e a família devem dispor de medidas para que o aprendizado da criança nesse período seja o melhor para o seu desenvolvimento.

Por tais razões, a primeira infância “tornou-se prioridade nas agendas de pesquisa e formulação de políticas públicas por ser uma faixa etária crítica para a aprendizagem”¹⁷.

Assim, a implementação e monitoramento das políticas relacionadas à educação na primeira infância são de suma relevância para se alcançar efeitos satisfatórios para a proteção e promoção dos direitos da criança.

Desta feita, passa-se à análise das disposições do Pacto Nacional pela Primeira Infância, a fim de se verificar seu conteúdo, para posterior análise sob a égide do ODS 4 e

¹² BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990, artigo 4.

¹³ PORTUGAL, Gabriela. Desenvolvimento e aprendizagem na infância. In: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (org.). **Relatório do estudo** – A educação das crianças dos 0 aos 12 anos. Lisboa: Ministério da Educação, 2009. pp. 33-67. p. 33. Disponível em: <https://www.cnedu.pt/content/antigo/files/pub/EducacaoCrianças/5-Relatorio.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

¹⁴ COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. Estudo no 1: O Impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância sobre a Aprendizagem. 2014. Disponível em: <http://www.ncpi.org.br>. Acesso em: 13 jul. 2021. p. 3.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem, p. 4.

¹⁷ Ibidem, p. 7.

da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à educação.

As disposições do Pacto Nacional pela Primeira Infância

O Sistema de Justiça brasileiro recebe grande demanda de casos de violações de direitos da criança, e em todos os níveis de jurisdição encontra dificuldades para garantir que as ações realizadas nesses contextos sejam condizentes com a legislação de proteção da infância, muitas vezes “pelo desconhecimento de seus operadores e servidores públicos sobre o próprio significado e as estratégias dispostos especialmente no Marco Legal da Primeira Infância, [...] assim como pela falta de condições de operabilidade nesse Sistema”¹⁸.

Cabe frisar que o Marco Legal da Primeira Infância – Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016 – é um importante instrumento nacional, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, dando atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento da criança¹⁹. Por não se tratar do instrumento central de análise deste artigo, o referido Marco Legal não terá seus dispositivos aqui pormenorizados.

Assim, diante das dificuldades apontadas pelo CNJ, surgiu a necessidade de uma nova legislação, capaz de criar estratégias de “articulação dos atores, das instâncias e das instituições que atuam com responsabilidade de aplicação da Lei n. 13.257/2016”²⁰.

Firmado em 25 de junho de 2019, o Pacto Nacional para Primeira Infância é resultado de um conjunto de ações promovidas pelo projeto “Justiça começa na Infância: fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”, sob coordenação do Conselho Nacional de (CNJ) e financiamento do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Ministério de Justiça e Segurança Pública²¹.

Segundo o CNJ, o referido Pacto tem como objetivo promover o fortalecimento das instituições públicas voltadas à garantia dos direitos já previstos na legislação nacional, bem como “promover a infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança, em especial, da primeira infância, e à prevenção da improbidade administrativa dos servidores públicos que têm o dever de aplicar essa legislação”²².

Verifica-se que o Pacto possui dois interesses gerais: a proteção de uma infraestrutura de proteção da infância e prevenir a improbidade dos agentes estatais que estejam responsáveis pela garantia dos direitos da criança.

O referido Pacto foi celebrado entre os seguintes entes: Conselho Nacional de Justiça, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Conselho Nacional do Ministério Público,

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programas e Ações. Pacto Nacional para Primeira Infância. Online. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. cit. Online.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

Tribunal de Contas da União, Ministério da Cidadania, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Controladoria-Geral da União, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais²³.

De acordo com sua Cláusula Primeira, o Pacto tem como objetivo a “cooperação técnica e operacional com vistas ao aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança e à prevenção da improbidade administrativa dos servidores públicos e demais atores” que atuem na rede de proteção da primeira infância e possuem o dever de aplicar a legislação nacional já existente para a proteção deste grupo²⁴. A mesma cláusula destaca que a legislação a ser protegida é aquela voltada à garantia dos “direitos difusos e coletivos”, previstos em certas normativas nacionais, a saber: o artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância²⁵.

O Pacto reúne esforços para promover: a) o intercâmbio de conhecimento sobre como funciona a rede de proteção à primeira infância; b) o desenvolvimento de pesquisas sobre a primeira infância; c) divulgação de boas práticas voltadas à melhoria da atenção à primeira infância; d) capacitação dos operadores do direito e profissionais que atuem com a primeira infância; e) promoção de eventos que discutam a temática; e f) realização de ações que promovam direitos humanos, com enfoque no grupo das crianças²⁶.

A Cláusula Segunda versa sobre as obrigações dos pactuantes, dispondo que estes se comprometem a: a) compartilhar documentos técnicos necessários para a execução do Plano; b) compartilhar informações e dados “voltados à efetividade das ações” previstas; c) atuar conjuntamente na promoção de cursos de capacitação sobre a primeira infância; e d) celebrar as ações oportunas para o alcance dos objetivos do Pacto²⁷.

O Pacto poderá ter adesão de “atores da rede de atenção à primeira infância”, por meio da assinatura do Termo de Adesão²⁸. Cabe a cada pactuante arcar com os custos operacionais decorrentes da adesão²⁹, e o Pacto terá eficácia a partir da assinatura e vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado até no máximo 60 meses, “exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário”³⁰. O Pacto ainda dispõe que qualquer questão advinda de sua execução deve ser solucionada de forma amigável pelos pactuantes³¹.

Superada a breve análise das cláusulas, passa-se à apreciação do Anexo I do Pacto Nacional pela Primeira Infância, que consiste no Plano de Trabalho, que traz a metas a serem atingidas, as responsabilidades dos pactuantes, bem como as etapas de execução.

²³ Idem. Pacto Nacional pela Primeira Infância, de 25 de junho de 2019.

²⁴ Ibidem, cláusula primeira.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem, cláusula segunda.

²⁸ Ibidem, cláusula terceira.

²⁹ Ibidem, cláusula quinta.

³⁰ Ibidem, cláusula sexta.

³¹ Ibidem, cláusula onze.

No tocante às metas, a primeira consiste na realização de um diagnóstico nacional “da situação de atenção às crianças na primeira infância no Sistema de Justiça Brasileiro”³². A segunda meta diz sobre “sensibilizar e capacitar” os operadores do Direito e equipe técnica em relação ao Marco Legal da Primeira Infância, e seus princípios e ditames³³. Por fim, o terceiro objetivo dispõe sobre “identificar, disseminar e fomentar a implementação de boas práticas do Marco Legal da Primeira Infância no Sistema de Justiça Brasileira”³⁴.

O CNJ tem como função central a gestão das ações do Pacto, a fim de coordenar e supervisionar a efetivação das metas, bem como possibilitar a participação dos demais pactuantes.

Quanto aos demais pactuantes, o Plano de Trabalho destaca que estes tem como atribuições: a) indicar pessoal técnico para auxiliar a equipe do CNJ; b) prestar apoio nos locais de em que ocorram os seminários; c) “divulgar as peças de comunicação disponibilizadas pelo CNJ (meio físico e eletrônico) junto aos atores que integram a rede de proteção à infância em todos os estados brasileiros”³⁵; d) possibilitar que os profissionais da rede de proteção da infância participem dos cursos e seminários de capacitação; e) fomentar as ações do plano de trabalho; e f) divulgar as ações e os resultados³⁶.

As disposições do Pacto Nacional pela Primeira Infância traçam as diretrizes a serem realizadas. O conteúdo deste documento, em si, não abre margem para a avaliação de sua compatibilidade com o ODS 4 nem com a jurisprudência interamericana, razão pela qual serão analisadas as ações realizadas na execução deste Pacto.

Para isto, foi utilizado o documento “Síntese das ações do Pacto Nacional pela Primeira Infância”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e publicado em agosto de 2020. Em suma, o documento traz as ações realizadas e atualiza os dados sobre a primeira infância no Brasil.

No presente tópico tais ações serão apresentadas, realizando-se um comparativo com o texto do Pacto Nacional e suas respectivas metas, e posteriormente, nos tópicos seguintes, tais ações serão analisadas com base no ODS 4 e na jurisprudência interamericana. Passa-se, portanto, à análise do que fora realizado a partir das previsões do Pacto Nacional pela Primeira Infância.

No tocante do primeiro objetivo, que é “realizar diagnóstico nacional da situação de atenção às crianças na primeira infância no Sistema de Justiça Brasileiro”, destaca-se que o diagnóstico foi dividido em cinco eixos temáticos: 1) mulheres e adolescentes grávidas e lactantes presas ou em regime de internação; 2) proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal; 3) destituição de poder familiar, adoção e tráfico de crianças; 4)

³² Idem. Pacto Nacional pela Primeira Infância. Plano de Trabalho. Item 2.1.

³³ Ibidem, item 2.2.

³⁴ Ibidem, item 2.3.

³⁵ Ibidem, item 3.2.

³⁶ Ibidem.

famílias acolhedoras e instituições de permanência; e 5) improbidade administrativa de gestores de políticas públicas para a infância e juventude³⁷.

O diagnóstico é importante para direcionar as ações que precisam ser realizadas, priorizar as áreas de investimento, as políticas a serem planejadas, bem como a forma de gestão das entidades responsáveis pela execução do Pacto Nacional pela Primeira Infância³⁸. O diagnóstico também é relevante para indicar os “pontos problemáticos”³⁹ do Sistema de Justiça, para que se possa corrigir tais falhas e promover uma justiça mais eficiente para as crianças.

Tais pontos estão relacionados com a “estrutura, equipe, processos de trabalho e articulação entre os atores da rede de proteção e promoção do desenvolvimento na primeira infância, para que possa, assim, concentrar esforços nas soluções adequadas de cada caso”⁴⁰.

O diagnóstico está em fase de elaboração e, como mencionado, conta com o compartilhamento de dados de diversos órgãos, a fim de se ter uma percepção concreta da real situação do Sistema de Justiça brasileiro hoje no tocante à proteção da primeira infância, bem como de quais são os maiores desafios a serem enfrentados nesta temática diante da realidade brasileira.

No tocante ao segundo objetivo, a saber, “sensibilizar e capacitar os operadores do Direito e equipe técnica, nos princípios, diretrizes e estratégias representadas pelo Marco Legal da Primeira Infância”, este se concretizaria por meio dos “Seminários Regionais” previstos no Item 4 (Etapas e prazos de execução) do Plano de Trabalho do Pacto Nacional pela Primeira Infância⁴¹.

Os seminários regionais visam “sensibilizar os profissionais do Sistema de Justiça e da rede de garantia de direitos sobre a importância do Marco Legal da Primeira infância”⁴² bem como fomentar a implementação do artigo 227 da Constituição Federal e dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os seminários são destinados a profissionais dos órgãos dos três Poderes⁴³, e não apenas do Poder Judiciário, de todos os níveis federativos, das universidades, das empresas e da sociedade civil⁴⁴.

Constata-se, assim, que o público alcançado por estes seminários não se restringe aos juízes, mas sim a toda a rede de proteção da criança, incluindo agentes estatais (de todos os Poderes), empresários, e pesquisadores.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Síntese das ações do Pacto Nacional da Primeira Infância. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 29.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem, p. 30.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Idem. Pacto Nacional pela Primeira Infância – Plano de Trabalho, de 25 de junho de 2019. Item 4.

⁴² Idem. Síntese das ações do Pacto Nacional da Primeira Infância. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 31.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem.

Até a data de publicação do documento de síntese das ações do Pacto, aqui analisado, foram realizados três seminários regionais, a saber: o da região Centro-Oeste, realizado em Brasília-DF, em 25 de junho de 2019; o da região Norte, realizado em Manaus-AM, nos dias 19 e 20 de setembro de 2019; e o da região Sudeste, realizado em São Paulo-SP, nos dias 2 e 3 de dezembro de 2019. Os seminários das regiões Nordeste e Sul estavam previstos para março e junho de 2020, respectivamente, mas em razão da pandemia da Covid-19 foram adiados para o ano de 2021.

O seminário da região Nordeste ocorreu nos dias 15 e 16 de abril de 2021 – posteriormente à publicação da síntese das ações realizadas – de forma integralmente on-line, devido as regras de distanciamento social decorrentes da pandemia de Covid-19⁴⁵, conforme informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Informa-se que até o momento de consolidação desta pesquisa, não fora realizado o seminário da Região Sul⁴⁶.

Os seminários buscaram considerar “os problemas e as dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito e pelas equipes técnicas, assim como as boas práticas implementadas, promovendo a integração da rede de garantia de direitos da primeira infância”⁴⁷. Tais seminários também tinham como objetivo receber propostas de ações que pudessem ser implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça e demais compromissados com o Pacto Nacional pela Primeira Infância⁴⁸.

Para a análise mais aprofundada da execução do Pacto, foram investigadas as temáticas e as discussões abordadas por cada seminário regional. Assim, pode-se constatar, nos tópicos posteriores, de forma não genérica, se o Pacto vem implementando o ODS 4 e o entendimento interamericano em sua execução.

Iniciando a análise pelo Seminário da Região Centro-Oeste, destaca-se que o evento, realizado em Brasília-DF, em 25 de junho de 2019, promoveu o diálogo entre os diversos atores da atenção à primeira infância da referida região, buscando conhecer a realidade local e “sensibilizar os operadores do direito e as equipes técnicas em relação aos princípios e às diretrizes da legislação brasileira que trata da temática”⁴⁹.

Conforme informa a página on-line do CNJ, o evento foi direcionado a magistrados, procuradores, promotores, defensores públicos, advogados, equipes psicossociais-jurídicas e outros profissionais do sistema de garantia de direitos⁵⁰. Nota-se, portanto, que o evento teve como público-alvo os profissionais da atenção à primeira infância. O evento

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância – Região Nordeste. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/seminario-do-pacto-nacional-pela-primeira-infancia-regiao-nordeste/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Seminários Regionais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/seminarios-regionais/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

⁴⁷ Idem. Síntese das ações do Pacto Nacional da Primeira Infância. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 36.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Centro-Oeste. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/seminario-do-pacto-nacional-pela-primeira-infancia-regiao-centro-oeste/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

⁵⁰ Ibidem.

contou com palestras, workshops temáticos, exposições orais e debates, em diversos painéis.

Os seminários da Região Norte (realizado em Manaus-AM, nos dias 19 e 20 de setembro de 2019), Sudeste (realizado em São Paulo-SP, nos dias 2 e 3 de dezembro de 2019) e Nordeste (realizado na modalidade on-line, nos dias 15 e 16 de abril de 2021) foram na mesma direção: buscaram promover o diálogo entre os diversos atores da atenção à primeira infância, valorizando a realidade local, a fim de sensibilizar os operadores do direito, as equipes técnicas e demais profissionais sobre a relevância do Marco Legal da Primeira Infância⁵¹. Tais eventos se destinaram a magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, equipes psicossociais-jurídicas, parlamentares, profissionais do sistema de garantia de direitos e sociedade civil da respectiva região⁵².

Passando-se à análise da execução da capacitação do sistema de justiça e da rede de serviços, averigua-se que esta se deu em dois momentos: semipresencial – destinada aos atores do sistema de justiça – e à distância – direcionada aos demais atores da rede de garantia de direitos⁵³. De acordo com o relatório de ações do Pacto, foram ofertadas 23.500 vagas, sendo 1.500 para profissionais do Sistema de Justiça e 22.000 para os atores da rede de garantias de direitos. O CNJ elaborou o curso “Marco Legal da Primeira Infância e suas Implicações Jurídicas”, observadas as normas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)⁵⁴.

Já o curso direcionado para a rede do sistema de garantia de direitos, na modalidade on-line tem como público-alvo “psicólogos, assistentes sociais e servidores públicos que exercem atividades relacionadas à primeira infância”⁵⁵. Até a consolidação dos dados da presente pesquisa, foram realizadas sete edições da etapa presencial nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Tocantins, e de dez turmas na modalidade on-line do curso⁵⁶. Sublinha-se que o curso dá destaque ao atendimento humanizado e com equipe personalizada. Tais aspectos serão posteriormente analisados, em consonância com o ODS 4 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No que se refere à seleção e disseminação de boas práticas, esta etapa se deu da seguinte maneira: foram selecionadas doze boas práticas realizadas há pelo menos um ano, organizadas em quatro categorias: a) Sistema de Justiça; b) Governo; c) Sociedade Civil Organizada; e d) Empresas⁵⁷.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/seminario-do-pacto-nacional-pela-primeira-infancia-regiao-norte/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

⁵² Ibidem.

⁵³ Idem. Síntese das ações do Pacto Nacional da Primeira Infância. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 36.

⁵⁴ Ibidem, p. 39.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ Ibidem, p. 41.

Para melhor compreensão das categorias de boas práticas de atenção à Primeira Infância, a categoria Sistema de Justiça engloba o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil⁵⁸. A categoria Governo abrange o Poder Executivo, incluídas as instituições de ensino públicas, e o Poder Legislativo. A categoria Sociedade Civil Organizada é composta pelas organizações sociais, fundações e associações. Por fim, a categoria Empresas engloba a indústria, empresas e as instituições de ensino privadas⁵⁹.

Em 12 de julho de 2019 foi publicada chamada pública para a apresentação de boas práticas e, das 182 práticas inscritas, 93 foram habilitadas para a fase classificatória⁶⁰. As três práticas de maior destaque em cada categoria foram premiadas pelas suas atividades de promoção e proteção dos direitos e atenção à primeira infância⁶¹. As práticas premiadas foram divulgadas, a fim de que fossem disseminadas nas instituições interessadas, visando o aperfeiçoamento dos serviços de atenção à primeira infância⁶².

Por fim, destaca-se que o CNJ, concomitantemente ao Pacto Nacional pela Primeira Infância, promoveu outras ações relacionadas à garantia dos direitos da criança, as quais compõem os objetivos do projeto “Justiça começa na Infância”⁶³. Dentre as ações executadas, sublinha-se o Pacto Nacional pela implementação da Lei nº 13.431/2017, firmado em 13 de junho de 2019, coordenado pelo Ministério da Justiça. A referida lei estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência⁶⁴.

Essa ação objetiva conseguir a “efetividade do atendimento integrado às crianças e aos adolescentes que sofreram ou presenciaram violência, a exemplo dos crimes sexuais, com protocolos específicos para a escuta especializada e o depoimento especial das vítimas”⁶⁵.

Ainda sobre a temática da escuta da criança, fora realizada outra ação relevante: a edição da Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, dispoendo sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (objeto da lei acima mencionada). Tal Resolução tem como foco a prevenção da violência institucional e a garantia das condições especiais para que crianças e adolescentes possam ser ouvidos em locais apropriados e assistidos por equipe especializada⁶⁶.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ Ibidem, p. 42.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Ibidem.

⁶³ Ibidem, p. 49.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Síntese das ações do Pacto Nacional da Primeira Infância. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 49.

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021. Artigos 10 e 11.

Importante se torna destacar alguns pontos da resolução, para análise nos tópicos seguintes. A Resolução está dividida em sete capítulos, tratando sobre: I) disposições gerais; II) prevenção da violência institucional e articulação; III) implementação das salas de depoimento pessoal em todas as comarcas; IV) equipes de realização do depoimento especial; V) capacitação dos magistrados e profissionais; VI) do controle sobre a realização do depoimento especial pelos magistrados e da estrita observância do parâmetros legais para a sua realização; VII) aprimoramento institucional do judiciário: especialização e integração operacional⁶⁷.

Em razão do contexto da pandemia da Covid-19, algumas atividades previstas pelo Pacto tiveram que ser adaptadas para a modalidade on-line, como ocorreu com os cursos de capacitação, conforme anteriormente exposto. Os signatários do Pacto publicaram diversas orientações direcionadas a familiares e profissionais da rede de atuação à infância e juventude, dando-se aqui maior destaque à atuação do CNJ, que “regulamentou o funcionamento do Judiciário no período afetado pela pandemia da Covid-19 por intermédio de diversas resoluções”⁶⁸. Ademais, “as audiências passaram a ser realizadas de forma remota e várias medidas foram adotadas para a manutenção das atividades e do atendimento do jurisdicionado de forma segura”⁶⁹, o que evidencia a relevante atuação do CNJ dentre os signatários do Pacto.

Expostos os dispositivos e as ações de execução do Pacto Nacional pela Primeira Infância, passa-se a analisar tal instrumento ante as diretrizes do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da ONU de número 4 (ODS 4) e, em tópico posterior, com relação à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Análise do Pacto Nacional para Primeira Infância ante as diretrizes dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU de número 4

Dentre os objetivos desta pesquisa, destaca-se a análise do Pacto Nacional para a Primeira Infância em face do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da ONU de número 4 (ODS 4). Os ODS foram aprovados no ano de 2015, na seara da Cúpula para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), que ocorreu entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, na sede da ONU em Nova York (EUA) para “adotar formalmente uma nova agenda de desenvolvimento sustentável”⁷⁰.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável substituíram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio como “agenda global, com compromissos assumidos pelos

⁶⁷ Ibidem, artigos 1 a 30.

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Síntese das ações do Pacto Nacional da Primeira Infância. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 60.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ ONU. ONU Mulheres Brasil. Cúpula das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/comeca-sexta-feira-25-a-cupula-das-nacoes-unidas-sobre-o-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

Estados, sendo aprovados 17 objetivos e 169 metas⁷¹. Assim, os ODS consistem, na verdade, na “renovação ou ampliação de compromissos outrora assumidos, e ainda inconclusos, sob uma nova indumentária semântica, agora intitulada Agenda 2030”⁷².

Assim, constata-se que os ODS são considerados uma “renovação” dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), desta vez com maior responsabilidade por parte dos Estados. Se mostra de suma importância, portanto, a análise do que seriam os ODM para, assim, discutirem-se os avanços trazidos pelos ODS.

Na Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2015, foram anunciados os novos objetivos de desenvolvimento para os 15 anos seguintes, denominados “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), no documento intitulado “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”⁷³.

A Agenda 2030 foi adotada por 193 Estados Membros da ONU, e foi resultado, como demonstrado, de um processo global participativo desde a Rio +20, sob coordenação da ONU, no qual governos, sociedade civil, iniciativa privada e instituições de pesquisa contribuíram para o desenvolvimento dessa Agenda⁷⁴.

Tal Agenda configura-se como um Plano de Ação global, composto por quatro partes principais: a) declaração; b) objetivos de desenvolvimento sustentável; c) acompanhamento e avaliação da Agenda 2030; e d) implementação⁷⁵.

Sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aponta-se que estes são 17 objetivos e 169 metas (integradas aos seus respectivos objetivos)⁷⁶. Os ODS buscam

⁷¹ COSTA, Melissa Andrade. Como avaliar o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável? Desafios e possibilidades para a agenda global de avaliação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*. v.3. n. 1. p. 100-123. jun. 2018. p. 101-102.

⁷² OKADO, Giovanni Hideki Chinaglia; QUINELLI, Larissa. Megatendências mundiais 2030 e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): uma reflexão preliminar sobre a “nova agenda” das Nações Unidas. *Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos (BARU)*. v. 2. n. 2. P. 111-129. Goiânia. jul-dez. 2016. p. 112.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ ODSBRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ Os 17 objetivos são: 1) Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. 2) Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. 3) Saúde e bem estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. 4) Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. 5) Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres em meninas. 6) Água potável e saneamento básico: assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. 7) Energia limpa e acessível: assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos. 8) Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente a todas e todos. 9) Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. 10) Redução das desigualdades: reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. 11) Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. 12) Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. 13) Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. 14) Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. 15) Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater

conquistar os denominados “5 Ps”, a saber: pessoas, planeta, parcerias, prosperidade e paz⁷⁷. Destaca-se que os ODS levam em consideração a realidade de cada Estado “respeitando as potencialidades de desenvolvimento e as suas prioridades”⁷⁸. Isso se mostra de grande relevância para a própria possibilidade de implementação destes objetivos, ante as gritantes disparidades entre os Estados. Assim os ODS deram maior destaque, em relação aos ODM, à avaliação que deve ser feita nos Estados a partir da sua realidade nacional⁷⁹.

Da análise dos ODS se verifica que estes são uma ampliação dos objetivos do Milênio, trazendo metas de caráter ainda mais aprofundado. Nesse sentido, destaca-se que “os ODS assimilam os ODM – o primeiro ODM, a título de ilustração, foi subdividido nos primeiro e segundo ODS – e ampliam os compromissos onusianos para os próximos quinze anos”⁸⁰. Assim, os ODS trouxeram os objetivos anteriores (ODM) em uma perspectiva mais aprofundada, bem como novos objetivos não dispostos anteriormente, em especial no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável.

Assim, aponta-se que “os novos objetivos, na verdade, aproveitaram o elã descendente dos predecessores, propuseram-se a avançar nos objetivos não auferidos e aperfeiçoaram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a ambiental e a social”⁸¹.

De acordo com o item 37 da Agenda 2030, o Fórum Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, sob o apoio da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social, “desempenhará o papel central na supervisão do acompanhamento e revisão em nível global”⁸², mas as revisões a nível nacional são de responsabilidade dos Estados, conforme anteriormente apontado, nos termos do item 78 da Agenda 2030. Destaca-se que os países irão apresentar os relatórios nacionais de progresso para o Fórum Político acima mencionado, conforme dispõem os itens 82 a 85 da Agenda⁸³, ocasião em que cada país apresentará o que conseguiu realizar em relação a cada ODS⁸⁴.

Assim, se mostra de suma importância a internalização e adaptação dos ODS de acordo com a realidade de cada país, conforma anteriormente aludido. Ao se analisar o ODS 4, portanto, se deve ter em conta a realidade jurídica brasileira e as regras que a direcionam.

Iniciando o exame do ODS 4 (educação de qualidade), este consiste em “Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de

a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.16) Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. 17) Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

⁷⁷ OKADO; QUINELLI, op. cit. p. 120.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ COSTA, op. cit., p. 100.

⁸⁰ Ibidem, p. 121.

⁸¹ Ibidem.

⁸² Ibidem.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ COSTA, op. cit., p. 106.

aprendizagem ao longo da vida para todos”⁸⁵ e é constituído por 10 (dez) metas⁸⁶. Assim, devidamente apresentado o conteúdo do ODS 4, passa-se à sua utilização como referencial para a análise do Pacto Nacional pela Primeira Infância, discutido no tópico anterior. O ODS 4 consiste em: educação de qualidade – assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todas.

O Diagnóstico da atenção à primeira infância no Sistema de Justiça, consonante anteriormente exposto, abrangerá no mínimo 120 comarcas, contemplando cinco eixos temáticos. Como visto, nenhum dos cinco eixos trata da temática da educação. O próprio documento de síntese das ações do Pacto Nacional reconhece que o diagnóstico é essencial para subsidiar a “definição de ações, de prioridades de investimentos e de que forma estes serão executados, inclusive com a proposição de políticas, rotinas de atendimento e formas de gestão das entidades”⁸⁷, contudo, não traz um eixo referente à educação, temática esta que não será investigada, ao menos de forma específica, pelo diagnóstico.

As dez metas do ODS 4 exigem a implementação de políticas públicas, e o diagnóstico a ser elaborado poderia elucidar a real situação da educação e, assim, propiciar dados importantes e úteis para a elaboração de tais políticas, assim como a correta distribuição de recursos, diante dos pontos problemáticos identificados.

⁸⁵ ONU. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/4/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁸⁶ As 10 metas são: 4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes; 4.2 Até 2030, garantir que todos os meninos e meninas tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário; 4.3 Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e as mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo a universidade; 4.4 Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo; 4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade; 4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres, estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática; 4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não-violência, cidadania global, e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável; 4.a Construir e melhorar instalações físicas para a educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos; 4.c Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento. 4.b Até 2020 substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo disponíveis para os países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, programas técnicos, de engenharia e científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento.

⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Síntese das ações do Pacto Nacional da Primeira Infância. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 29.

No tocante aos seminários regionais do Pacto Nacional pela Primeira Infância, a análise desses eventos será feita de forma individualizada. O primeiro Seminário a ocorrer foi da Região Centro-Oeste, realizado em Brasília, no dia 25 de junho de 2019. No decorrer da programação, um dos painéis abordou a temática da educação, com o seguinte título: A interface entre o Sistema de Justiça e as políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura e Direitos Humanos na proteção às crianças na Primeira Infância⁸⁸. Destaca-se que o evento não trouxe nenhum painel tratando diretamente do tema educação. Levando-se em consideração se tratar de um evento sobre a primeira infância, a ausência de um painel versando sobre educação inviabilizou uma discussão inteiramente direcionada a como garantir que “todos os meninos e meninas tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidado e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário”, nos termos da meta nº 2 do ODS 4.

O segundo seminário a ser realizado foi da Região Norte, em Manaus-AM, nos dias 19 e 20 de setembro de 2019, que contou com painel específico sobre educação, a saber: “Políticas Públicas e Educação Infantil”⁸⁹.

O Seminário da região Sudeste, realizado na cidade de São Paulo, nos dias 2 e 3 de dezembro de 2019, contou com workshop específico sobre educação, intitulado de “Workshop 8 – Políticas intersetoriais para crianças com deficiência”, composto pelas seguintes palestras: “Educação inclusiva na primeira infância”, “Estratégias de promoção do direito à educação infantil”, “Estratégias para universalização da educação infantil”, “Programa Nacional de Alimentação Escolar no apoio ao desenvolvimento infantil”, “Avaliação da qualidade da educação infantil”, “Afim, o que é educação infantil?”, “Inserção de técnicas fonoaudiológicas simples no processo de alfabetização: minimizando o fracasso escolar com base no desenvolvimento de linguagem”⁹⁰.

Tal evento contou com a presença de magistrados, procuradores, promotores, defensores públicos, advogados, bem como sociedade civil organizada⁹¹. Tal evento deu destaque significativo à temática da educação, e que se mostra positivo no sentido de que o debate torna viável o aprimoramento do ensino no Brasil.

O título do workshop destaca se tratar de políticas para crianças com deficiência. Isto se mostra relevante para esta análise quando se observa que a meta 4.5 do ODS 4 busca garantir, até 2030, “a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e educação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência”⁹². Isso demonstra que a educação para a criança com deficiência foi um tema de debate e

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programação do Seminário do Pacto Nacional da Primeira Infância da Região Centro-Oeste. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/3b17993e897043befef94f165b8bd17a.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programação do Seminário do Pacto Nacional da Primeira Infância da Região Norte. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/7d20f0d5ebd003ffba4f768b4ebb09de.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programação do Seminário do Pacto Nacional da Primeira Infância da Região Sudeste. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Programação_Pacto_sudeste_Completo_final.pdf. Acesso em: 6 jul. 2021.

⁹¹ Ibidem.

⁹² OSDBRASIL. Objetivo 4 – Educação de qualidade. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=4>. Acesso em: 10 jul. 2021.

capacitação na execução do Pacto, mediante os seminários realizados. Todavia, não se verifica debates acerca da educação pré-escolar, que é destaque da meta 4.2 do ODS 4, e tema de grande importância quando se trata de primeira infância.

O Seminário da região Nordeste, realizado na modalidade on-line pelo YouTube, nos dias 15 e 16 de abril de 2021, contou com um workshop específico sobre educação, intitulado como “Workshop 4 – Educação infantil: ampliação do acesso com qualidade”, composto pelas seguintes palestras: “Educação infantil: novas perspectivas na política nacional”, “A educação infantil no Ceará: ampliando o acesso e aprimorando a qualidade”, “Brinqueducar: uma proposta pedagógica para Educação Infantil da Rede Municipal do Recife”, “Programa Criança Alfabetizada: uma política de educação infantil de Pernambuco”, “BPC Escola como estratégia de identificação e superação de barreiras à inclusão escolar de crianças com deficiência” e “Redes de inclusão: atenção integrada às crianças com síndrome congênita do zika”⁹³.

O referido evento trouxe a exposição de experiências regionais no tocante à educação, com foco na educação infantil. Foram apresentados projetos que obtiveram sucesso, enriquecendo o debate sobre o tema. Isto se mostra importante, pois a meta 4.5 do ODS 4 trata justamente de igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional, e as discussões sobre as políticas públicas bem-sucedidas de promoção desse acesso servem como um referencial para aqueles que compõem o chamado Sistema de Justiça, bem como os demais atores da rede de proteção à primeira infância.

Importante frisar que nenhum dos seminários teve como enfoque a eliminação das disparidades de gênero no acesso à educação, que é um dos pilares do ODS 4, ante a não superação das desigualdades de gênero pelo ODM 2, como visto anteriormente, razão pela qual a ausência desse debate resta como um ponto falho na execução do Pacto, que se corrigido potencializaria a adequação ao ODS 4.

No tocante à capacitação, mediante o curso “Marco Legal da Primeira Infância e suas Implicações Jurídicas”, sublinha-se que o ODS 4 não versa sobre a capacitação da rede de atenção à primeira infância. As metas do ODS 4, como visto anteriormente, versam sobre a garantia do ensino e secundário gratuitos, acesso ao desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, eliminação das disparidades de gênero na educação, etc., e quando versa sobre qualificação, se refere especificamente aos professores, na meta 4.c⁹⁴.

Por fim, no tocante à edição da Resolução nº 299 do CNJ, de 5 de novembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, “com foco na prevenção da violência institucional e na garantia de condições especiais para que crianças e adolescentes vítimas ou

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programação do Seminário do Pacto Nacional da Primeira Infância da Região Nordeste. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Programação_Pacto_Nordeste_14-4-2021_17h.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁹⁴ OSDBRASIL. Objetivo 4 – Educação de qualidade. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=4>. Acesso em: 10 jul. 2021.

testemunhas possam ser ouvidos nos feitos judiciais em locais apropriados⁹⁵ e devidamente assistidos por profissionais especializados⁹⁶, ressalta-se que sua análise sob a luz do ODS 4 se mostra prejudicada, tendo em vista que tal objetivo não versa sobre a especialização da equipe de atenção à primeira infância, prevendo, como anteriormente exposto, metas no tocante à promoção do acesso à educação em seus diversos níveis, dentre outras, mas não prevendo a necessidade especializar os agentes de atenção à primeira infância.

Pelo exposto, constata-se que a execução do Pacto Nacional pela Primeira Infância cumpre as metas da ODS 4 no que diz respeito à promoção do acesso à educação, no que diz respeito ao debate sobre políticas públicas implementadas para a primeira infância. Contudo, a execução de Pacto se mostra omissa em relação a questões como educação pré-escolar e eliminação das disparidades de gênero no acesso à educação, que são temas abordados pelo ODS 4.

Assim, passa-se à análise do Pacto Nacional pela Educação no que se refere ao seu alinhamento com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Análise do Pacto Nacional para Primeira Infância ante a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à educação

Conforme analisado anteriormente, o Pacto Nacional pela Primeira Infância, em si, não abre margem para uma análise sob a luz do sistema interamericana, por ser conciso. Por isso, serão analisadas as ações de execução do Pacto. O Diagnóstico da atenção à primeira infância no Sistema de Justiça traz cinco eixos temáticos, dos quais nenhum trata especificamente sobre educação. Superado tal ponto, passa-se à análise dos seminários regionais do Pacto Nacional.

Os seminários tiveram como objetivo “sensibilizar os profissionais do Sistema de Justiça e da rede de garantia de direitos sobre a importância do Marco Legal da Primeira Infância e [...] fomentar a implementação absoluta do art. 227 da Constituição Federal”, consonante exposto no tópico anterior⁹⁷. Sobre o público-alvo, os seminários destinam-se a profissionais dos órgãos dos três Poderes, bem como das universidades, das empresas e da sociedade civil⁹⁸.

Assim, os seminários levaram em consideração os desafios que os operadores do direito enfrentam, bem como as ações adotadas e bem-sucedidas, a fim de promover a “integração da rede de garantia de direitos da primeira infância”⁹⁹.

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Síntese das ações do Pacto Nacional da Primeira Infância. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 50.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021. Art. 10.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Síntese das ações do Pacto Nacional da Primeira Infância**. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 31.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 36.

A programação de cada um dos seminários foi analisada de forma pormenorizada no tópico anterior, razão pela qual passa-se à análise do conteúdo debatido nesses eventos ante o entendimento firmado na Corte Interamericana.

O Seminário da região Centro-Oeste não trouxe nenhum painel versando sobre o direito à educação, conforme visto no tópico anterior. Os Seminários das demais regiões contaram com painéis específicos sobre educação, devendo ser dado destaque aos eventos da região Sudeste e Nordeste, que abordaram o tema de forma específica. Ressalta-se que o seminário da região Nordeste trouxe para o debate políticas públicas bem-sucedidas na região e destaque à proteção da criança com deficiência.

Como analisado anteriormente, os seminários tiveram o objetivo maior de discussão e conscientização da equipe de atenção à primeira infância, não se verificando nesse momento a elaboração de novas políticas públicas.

A Corte Interamericana estabelece algumas diretrizes em relação ao direito da criança à educação, por meio da combinação dos artigos 19 (direitos da criança) da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰⁰ e o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas¹⁰¹, as quais não foram verificadas no relatório de execução do Pacto.

A Corte Interamericana, no julgamento do caso *Yean e Bosico vs. República Dominicana*, em 2005, determinou que os Estados devem fornecer educação primária gratuita a “todos os menores, em um ambiente e em condições propícias para seu pleno desenvolvimento intelectual”¹⁰². A Corte sublinhou que o desenvolvimento da criança não se limita ao mero aspecto físico, mas abrange os aspectos intelectuais, sociais e culturais, e o direito à educação abarca todos esses aspectos¹⁰³.

No referido caso, constata-se que a Corte Interamericana fixou o entendimento que a educação está diretamente ligada ao desenvolvimento da criança. Supera-se a percepção de que o desenvolvimento infantil é meramente físico, devendo abarcar, portanto, a evolução intelectual da criança como sujeito de direitos.

Na Opinião Consultiva n. 17/2002, a Corte ressalta que o direito à educação é também um meio de proteção para as crianças, pois “favorece a possibilidade de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria

¹⁰⁰ O artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

¹⁰¹ O artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas dispõe: 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. 2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

¹⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana**, de 8 de setembro de 2005.

¹⁰³ *Ibidem*.

sociedade”¹⁰⁴. Se constata que a vida digna, que vai muito além do mero direito de “estar vivo”, perpassa pelo direito à educação, basilar para qualquer sociedade. Por isso a ausência do debate sobre educação no primeiro seminário vai no sentido oposto àquilo que a Corte Interamericana destaca em seu entendimento.

Posteriormente, no julgamento do caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador, em 2015, citando o entendimento do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Corte fixou que o direito à educação é “o resumo da indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos”¹⁰⁵, e que o estado, para garantir o direito à educação, deve assegurar que em todos os níveis educacionais sejam cumpridas tais características: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade¹⁰⁶.

Tais características visam ampliar o acesso do direito à educação a todas as crianças, sem desconsiderar suas limitações individuais. É o direito a igualdade em uma perspectiva inclusiva, abarcando as chamadas “variáveis focais” de Amartya Sen, considerando que as pessoas nascem em diferentes realidades e possuem características individuais diversas¹⁰⁷.

Ainda no tocante à educação, a Corte aponta que a garantia deste direito deve ter a “flexibilidade necessária para adaptar-se às necessidades de sociedades e comunidades em transformação e responder às necessidades dos alunos em contextos culturais e sociais variados”¹⁰⁸. Nesse aspecto, o entendimento da Corte coincide com a ideia de adaptabilidade trazida pelos ODS4, no tocante à sua necessidade de se incorporar à realidade regional de determinado país. A Corte reafirma, ainda, que os métodos pedagógicos devem adaptar-se às distintas necessidades das crianças¹⁰⁹, reforçando a relevância da quarta característica da educação, a saber, a adaptabilidade.

Por se tratar de um país com contextos culturais e sociais tão díspares, indubitavelmente tais questões deveriam ser abordadas nos seminários, o que não se verificou. Disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade são características do sistema educacional de devem ser promovidas pelo Estado, a título de obrigação internacional, por determinação da Corte Interamericana no caso acima mencionados. Os Estados-Partes devem, na implementação de suas políticas públicas, seguir as orientações da Corte, o que não se verificou nesse aspecto específico dos seminários, que não abordaram os aspectos principais da educação, nos termos da Corte, em sua programação.

Entende-se que o direito da criança abrange diversas temáticas, mas ainda assim a ausência da temática “educação” não deixa de ser uma constatação relevante.

¹⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva n. 17/ 2002: condição jurídica e direitos humanos das crianças**, parágrafo 84.

¹⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador**, de 1 de setembro de 2015, §234.

¹⁰⁶ *Ibidem*, §235.

¹⁰⁷ SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 51.

¹⁰⁸ *Ibidem*, §262.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

Por fim, no tocante ao último aspecto da execução do Pacto, a saber, a capacitação do Sistema de Justiça e a rede de serviços, se constata que este ponto condiz com o que estabelece a jurisprudência da Corte Interamericana.

No julgamento do caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai, em 2004, a Corte determinou que todos aqueles que exercem suas atividades na administração da justiça “deverão estar especialmente preparados e capacitados sobre os direitos humanos da criança e em psicologia infantil para evitar qualquer abuso de discricionariedade”¹¹⁰, bem como garantir a adoção de medidas legítimas e proporcionais.

Da Síntese de Ações do Pacto, se verifica que a capacitação busca consolidar a percepção da infância como uma etapa não homogênea, pois cada criança possui uma necessidade de acordo com seu contexto social, cultural e familiar. Além disso, o número de vagas para a capacitação, conforme relatório do CNJ, é significativo, chegando a 23 mil¹¹¹. As capacitações demonstraram, de fato, “ações”.

Pelo exposto, constata-se que a etapa final de execução do Pacto, referente à capacitação do sistema de justiça, condiz com as determinações da Corte Interamericana, pois visa aperfeiçoar os profissionais da rede de atenção à primeira infância a fim de que estes exerçam suas atividades sempre em prol da adoção das medidas que melhor atendam aos direitos da criança, ainda que a execução do Pacto deixe de verificar certos requisitos estabelecidos pela jurisprudência interamericana.

Conclusão

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos significa que esta é titular de todo o rol de direitos humanos previsto no ordenamento internacional e a ela é devida a proteção integral, incorporada no ordenamento brasileiro por meio do Estatuto da Criança e da Adolescência.

Dentre os direitos que a criança possui, destaca-se o direito à educação, que, especialmente na primeira infância, deve ser protegido e promovido pelo Estado, sociedade e família, posto que este período é o de maior aprendizagem e de suma importância para o desenvolvimento das habilidades da criança. Um ensino adequado nesta fase levará ao usufruto de mais oportunidades bem como à formação de um cidadão a contribuir para o bem da sociedade.

Assim, o Pacto Nacional pela Primeira Infância, de 2019, buscou promover o fortalecimento das instituições públicas voltadas à garantia dos direitos da criança, bem como propiciar a infraestrutura necessária à proteção desta, em especial na primeira infância, e a prevenção da improbidade administrativa.

O referido Pacto, em si, não possibilitou uma análise mais aprofundada, por ser conciso, razão pela qual fora analisado não apenas seu texto, mas também as ações tomadas em sua fase de execução nos anos de 2019 a 2021, sob a égide do ODS 4 das

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai**, de 2 de setembro de 2004.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 37.

Nações Unidas e a jurisprudência da Corte Interamericana sobre direito da criança à educação.

No que se refere à afinidade do Pacto com o ODS 4, constatou-se que poucos pontos do referido ODS foram verificados na execução do Pacto. Muitos temas presentes no ODS sequer foram discutidos no momento dos diagnósticos realizados (educação nem chegou a ser um eixo do diagnóstico) ou nos seminários realizados. Destaca-se que apenas a questão da criança com deficiência foi discutida nos seminários, deixando de fora alguns aspectos como a adaptabilidade e redução das desigualdades de gênero no acesso à educação (que possui enfoque no ODS 4).

No que diz respeito à consonância com a jurisprudência da Corte Interamericana, verifica-se que a execução do Pacto se mostrou satisfatória no aspecto da capacitação dos profissionais do sistema de justiça sobre os direitos da criança. Como aduzido, a Corte aponta a necessidade de toda a rede de proteção da criança possuir conhecimento sobre os direitos desta, para que suas decisões possam alcançar o melhor interesse da criança. Todavia, a Corte fixa alguns pilares para o direito à educação, os quais não foram verificados na análise da execução do Pacto, a não ser a “adaptabilidade” em um dos seminários que discutiu o direito à educação da criança com deficiência. Os demais pilares da educação fixados pela Corte não foram verificados no relatório de execução do Pacto.

Da análise realizada contata-se que o Pacto Nacional pela Primeira Infância, em si, não possibilita que se verifique as afinidades com o ODS 4 e com a jurisprudência da Corte Interamericana, por ser extremamente conciso. Porém, da análise de sua execução, conclui-se que condiz em alguns aspectos, anteriormente mencionados, mas deixa de versar sobre temas muito relevantes, que recebem destaque tanto nas Nações Unidas quanto no Sistema Interamericano.

A proteção e promoção dos direitos da criança não é simples. Requer que o Estado se debruce sobre as possibilidades de políticas públicas a serem implementadas e o sistema ONU e Interamericano apontam as diretrizes a serem seguidas. Evidenciadas as falhas, faz-se necessário observar quais os caminhos a serem seguidos para a garantia do superior interesse da criança.

Apesar de não abordar pontos importantes sobre o direito da criança à educação, a execução do Pacto Nacional sobre a Primeira Infância evidencia a tentativa do Estado brasileiro de capacitar os profissionais que compõem a rede de proteção à infância. Importante destacar que uma possível intervenção capaz de potencializar a capacitação da rede de proteção é a atuação direta da Ordem dos Advogados do Brasil, um dos pactuantes, tendo em vista seu vasto alcance entre profissionais e estudantes. Toda a rede de proteção deve ser capacitada e a Ordem dos Advogados, como mencionado, poderia, mediante sua estrutura, potencializar isto.

A capacitação já é um passo para se garantir a efetivação dos direitos da criança. Um sistema de justiça especializado e capacitado pode tomar decisões não mais baseadas em argumentos como a debilidade e incapacidade da criança, como era feito antes da implementação da doutrina da proteção integral. Busca-se, portanto, uma rede de proteção à primeira infância que visualize as vulnerabilidades desse grupo, mas o reconheça como sujeito de direitos e efetive o seu acesso a estes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n. 13.257*, de 8 de março de 2016.

BRASIL. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. *Lei nº. 13.431*, de 4 de abril de 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. Estudo no 1: *O Impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância sobre a Aprendizagem*. 2014. Disponível em:
<http://www.ncpi.org.br>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Programação do Seminário do Pacto Nacional da Primeira Infância da Região Centro-Oeste*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/3b17993e897043befef94f165b8bd17a.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Programação do Seminário do Pacto Nacional da Primeira Infância da Região Norte*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/7d20f0d5ebd003ffba4f768b4ebb09de.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Programação do Seminário do Pacto Nacional da Primeira Infância da Região Sudeste*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Programação_Pacto_sudeste_Completo_final.pdf. Acesso em: 6 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Programação do Seminário do Pacto Nacional da Primeira Infância da Região Nordeste*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Programação_Pacto_Nordeste_14-4-2021_17h.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Programas e Ações. Pacto Nacional para Primeira Infância*. Online. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021. Artigos 10 e 11.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância – Região Nordeste*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/seminario-do-pacto-nacional-pela-primeira-infancia-regiao-nordeste/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Centro-Oeste*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/seminario-do-pacto-nacional-pela-primeira-infancia-regiao-centro-oeste/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/seminario-do-pacto-nacional-pela-primeira-infancia-regiao-norte/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Seminários Regionais*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/seminarios-regionais/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Síntese das ações do Pacto Nacional da Primeira Infância*. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença do Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador*, de 1 de setembro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença do Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai*, de 2 de setembro de 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença do Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana*, de 8 de setembro de 2005.

COSTA, Melissa Andrade. *Como avaliar o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável? Desafios e possibilidades para a agenda global de avaliação*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*. v.3. n. 1. p. 100-123. jun. 2018.

MANTILLA, Alexandra Sandoval. *Una nueva doctrina para entender los derechos de las niñas, niños y adolescentes en la jurisprudencia de la Corte Interamericana*. In: GARZA, Minerva E. Martínez et. al. *La Protección de los grupos en situación de vulnerabilidad de Derechos Humanos*. México: UANL, 2015. p. 41-56.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais* (tentativa de sistematização). Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ODSBRASIL. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 12 mar. 2021.

OKADO, Giovanni Hideki Chinaglia; QUINELLI, Larissa. *Megatendências mundiais 2030 e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): uma reflexão preliminar sobre a “nova agenda” das Nações Unidas*. *Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos (BARU)*. v. 2. n. 2. P. 111-129. Goiânia. jul-dez. 2016.

ONU. ONU Mulheres Brasil. *Cúpula das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável 2015*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/comeca-sexta-feira-25-a-cupula-das-nacoes-unidas-sobre-o-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinião Consultiva n. 17/ 2002: condição jurídica e direitos humanos das crianças*.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatoria sobre os Direitos da Criança. Decisões da Corte Interamericana*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/infancia/decisiones/corteidh.asp>. Acesso em: 12 jul. 2020.

PORTUGAL, Gabriela. *Desenvolvimento e aprendizagem na infância*. In: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (org.). *Relatório do estudo – A educação das crianças dos 0 aos 12 anos*. Lisboa: Ministério da Educação, 2009. pp. 33-67. p. 33. Disponível em: <https://www.cnedu.pt/content/antigo/files/pub/EducacaoCrianças/5-Relatorio.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. *Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças*. In: PIOVESAN, Flávia, IKAWA, Daniela (Coord.). *Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação*. vol. II. Curitiba: Juruá, 2007.

SEN, Amartya. *Desigualdade Reexaminada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TOMÁS, Catarina. *Convenção dos direitos da criança: reflexões críticas*. *Infância e Juventude*, n. 4, out./dez. 2014.

Data de Recebimento: 01/08/2022

Data de Aprovação: 18/03/2023